



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043914-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TELMA REGINA GOMES ZANARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043914-12.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Telma Regina Gomes Zanardo

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiza de 1ª Instância: Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 14.466

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão indeferiu pesquisa e penhora de criptomoedas, mediante expedição de ofícios às *exchanges*. Possibilidade. Necessária a intervenção judicial para obter as informações junto às respectivas operadoras. Medida visa efetividade à execução que se realiza em benefício do credor. Dicção dos arts. 139, IV e 797, todos do CPC Precedente desta Corte de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 168 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de ofício às operadoras de moedas criptografadas para que informem acerca de eventual existência de criptoativos, bem como se proceda também a efetiva penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) de acordo com pesquisa da declaração de imposto de renda, a executada é detentora de moedas eletrônicas; b) Sisbajud não abarca a possibilidade do bloqueio de criptomédias; c) devedora possui

criptoativos; d) invoca arts. 6º, 139 e 143, todos do CPC; e) execução que se processa em benefício do credor; f) necessária intervenção judicial; g) possibilidade da penhora; h) colaciona jurisprudência; i) necessidade e possibilidade da expedição de ofício. Pugnou pela atribuição de efeito ativo (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado (fls. 11/13), o recurso foi recebido com antecipação da tutela recursal para autorizar a expedição de ofícios às corretoras assinaladas pelo banco, para consultas sobre eventuais criptoativos de propriedade da agravada (fls. 15/16).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, o agravante promoveu ação de execução de título extrajudicial em face da agravada para buscar satisfação do crédito espelhado em Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, que foi inadimplido, gerando saldo devedor de R\$.377.896,96, válido para junho de 2.021.

No decorrer da marcha processual, sem o pagamento voluntário e sem lograr êxito em localizar bens passíveis de penhora, requereu a casa bancária expedição de ofícios às corretoras de

criptomoedas listadas às fls. 167 dos autos originários, o que foi indeferido. Daí o inconformismo.

Insiste o recorrente na necessidade de deferimento da medida, a fim de garantir maior efetividade à demanda executiva e garantir a satisfação de seu crédito perseguido.

Vale lembrar que o artigo 139, inciso IV estabelece que: *“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*

Note-se que as informações que o recorrente pretende obter, somente podem ser reveladas através da intervenção judicial, não possuindo caráter público, o que inviabiliza sua realização pelo agravante, pois, como as corretoras não se submetem ao controle do Banco Central, os dados são privados e sigilosos e não podem ser acessados pelo exequente.

Outrossim, a expedição de ofício às respectivas corretoras para a localização de eventual patrimônio da devedora passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, registrando-se que a execução se realiza em benefício do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Neste passo, mostra-se necessário o deferimento do pedido de expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas, inclusive não há qualquer óbice legal que impeça a pesquisa requisitada.

Sobre o tema, confira-se:

Execução. Penhora. Criptomoedas. Expedição de ofícios para obtenção de informação acerca da custódia de valores. Possibilidade. Instituições não abrangidas pelo Sisbajud. Registros que não podem ser obtidos pela exequente sem ordem judicial. Possibilidade de penhora de "outros direitos" (art. 835, XIII, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2276594-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pesquisa e eventual penhora de criptoativos - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se processa no interesse da parte credora - Instituições custodiantes de criptomoedas que não são abrangidos pela pesquisa SISBAJUD - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Medida cabível que encontra amparo no art. 835, I, do CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2318465-13.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024;
Data de Registro: 03/12/2024).

Logo, reforma-se o *decisum* hostilizado para determinar a expedição de ofícios às corretoras listadas pelo exequente para que informem acerca de eventual existência de criptoativos de titularidade da agravada, bem como que se proceda à penhora de tais ativos.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, considerem-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora